



RODRIGO DIOGO SILVA
ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARAUAPEBAS – PA.

URGÊNCIA NECESSÁRIA

Pelos motivos expostos -
necessário
cancelamento de
licitação vindoura
(08/09/17)



L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ ME sob nº: CNPJ sob nº: 07.151.812/0001-87, sediada na cidade de Marabá-PA vêm por direito como empresa interessada em licitar no pregão acima referenciado (cf.recebimento do edital em 30/08/17), por seu advogado infra firmado, procuração em anexo, com endereço profissional na Av. VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 02 e 03, Edifício Costa, Nova Marabá, nesta cidade onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 1º e 7º inciso III da lei nº 12.016/2009 e dispositivos de defesa da Lei 8.666/1993 interpor o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face do **PRESIDENTE/DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS (SAAEP)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita em CNPJ sob nº: 14.031.756/0001-02, localizada à Rua Rio Dourado, Bairro Beira Rio em Parauapebas – PA e do **PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SAAEP, Sr.º DIOGO CUNHA PEREIRA**, no mesmo endereço acima nomeado, em razão do



RODRIGO DIOGO SILVA
OAB/RS 25515 - 1º Turno
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

procedimento licitatório Processo Pregão Eletrônico Registro de Preços
006/2017-SAAEP para locação de veículos com motorista.

DOS FATOS:

O Serviço Autônomo de água e esgoto da cidade de Parauapebas – SAAEP em 28 de agosto do corrente ano, lançou processo licitatório a ser realizado em 08 de setembro do corrente ano - visando contratação de locadora de veículos com motorista a fim de atender o órgão e suas funções.

A impetrante registrou interesse em participar – retirando o edital em data de 30 de agosto, conforme se desprende o comprovante em anexo.

Ocorreu que ao estudar os termos do edital notaram seus representantes que o mesmo lançava cobrança de cláusulas já em muito convalidadas pela justiça e órgãos de controle, tais como o TCU e fiscalizador como o Ministério Público Estadual, este: cobrar da empresa licitante (empresa locadora de veículos) registro no Conselho Regional de Administração, bem como ter em sua profissional neste grau e ainda registrar todos os atestados de capacidade técnica neste citado órgão.

São as ilegalidades a seguir:

" 10.7.14.1. Comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho de Administração competente, comprovando o mínimo de 30% de execução dos serviços referentes ao lote correspondente."

"10.7.14.2. Registro da empresa no Conselho Regional de Administração - CRA, bem como o registro dos respectivos atestados de capacidade técnica no referido conselho, e ainda, comprovação de possuir profissional responsável





RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



técnico, devidamente registrado no CRA, bem como a comprovação de que a empresa e seu responsável técnico se encontram quites com as anuidades do Conselho."

Vale dizer a fim de preenchimento dos atos em continuação que a requerente protocolizou requerimento de informações – este respondido e negada modificação, bem como impugnação no último dia 05 de setembro (ainda sem resposta) com o fito de combater os atos de abusos de ambas as cláusulas do edital.

Porém – com o ato coator já descrito desde o lançamento do edital – que seja: cobrar registro da empresa, registro de funcionário administrador e registro dos atestados de capacidade em órgão que não lhe compete fiscalizar a empresa licitante (todos previstos nas cláusulas acima descritas) – é cabível o ensejo por mandado de segurança da proteção jurisdicional em face do direito afetado – frente a lesão óbvia a competição plena e igualitária entre as empresas e ao interesse público por fim afetado.

DO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA:

É pleno o direito a impetração de mandado de segurança conforme previsão tácita da Constituição democrática em vigor:

Art.5º - LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

A autoridade coatora são os impetrados, mais diretamente o pregoeiro que ao se posicionar em cobrar de forma indevida requisitos não legais no edital – coage os licitantes a se emoldurarem as suas cobranças injustificadas – dessa maneira se dá a coação prévia a partir do lançamento do edital posto.



RÓDRIGO DIOGO SILVA
ADVOCADO EMÉRITO DA OAB/RS
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

O caput do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 prevê, que o mandado de segurança poderá ser impetrado antes ou depois da prática do ato ou omissão da autoridade que se pretende impugnar.

São capacitados os impetrados conforme:

Art 1º § 1º da lei 12.016/2009: Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.



O ATO COATOR por si só ao se estabelecer **RESTRINGE** a participação de inúmeras empresas (a grande maioria delas) que não estão registradas no CRA – por **NAO HAVER A MENOR NECESSIDADE** as a multa menos **FREIÇÃO** ou **COBRANCA** por lei que o faça.

Quanto aos requisitos do mandado de segurança estes estão todos preenchidos, ainda valendo-se tratar dos requisitos liminares a fim do prosseguimento inicial deste pedido – que sejam: o bom direito firmado, esclarecido e concreto e a ameaça legítima ao direito da parte e seu perigo na demora da medida jurisdicional – pois se impossibilitada foi com a está a empresa – deu-se grande lesão ao direito da mesma em participar do contrato e infringiu-se ainda o interesse público em causar a participação de legítimos pleiteantes no processo.

DO MÉRITO:

A impetração do presente mandado de segurança visa exclusivamente atingir e dar cancelamento a licitação que age de forma abusiva e ilegal em cobrar requisitos não previstos em lei – inclusive como já mencionado combatidos por decisões judiciais em contrário.

O ato coator se descreve na cobrança indevida de registro no CRA da empresa licitadora de vocês – sendo que a mesma **NAO**



RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOGADO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXPLORA ATIVIDADE IDÊNTICA OU SEQUER PARALELA AS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR DE EMPRESAS.

Os pontos atacados restringem o direito desta licitante e das demais e ainda cria um obstáculo intransponível frente a boa e equilibrada competição entre as empresas interessadas em prestar serviços para a administração pública.

Joel de Menezes Nieburh assevera:

"A Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, formula uma série de exigências relacionadas à habilitação, que, pois, precisam se atendidas pelos licitantes. De certa forma, a Administração goza grau de discricionariedade para decidir quais devem ser aludidas exigências e, especialmente, qual a medida delas. Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes."

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 364.

Corroborá Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, explanando sobre habilitação no pregão presencial e eletrônico:

"A Administração não mais necessita fazer todas as exigências que estão definidas na Lei nº 8.666/93. Nesse ponto, há regra específica para as exigências da habilitação em pregão: as condições pertinentes a regularidade fiscal foram perfeitamente delimitadas e as demais - jurídica, técnica e econômico-financeira são definidas em cada caso pela Administração, não necessitando atender, na amplitude, as regras da licitação convencional. Podem e devem ser reduzidas as exigências."

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Regras de habilitação em pregão eletrônico e presencial
[http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/6E51620E811C5224832574C600763E8C/\\$File/NT00038E7E.pdf](http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/6E51620E811C5224832574C600763E8C/$File/NT00038E7E.pdf)



RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale mencionar que os pontos acima NÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE JUSTIFICAM, ALÉM DE LEVANTAR OBVIA SOMBRA DE DÚVIDAS ACERCA DO PROCESSO VINDOURO.

Dessa maneira pelo bem e cuidado com a probidade e sua razão extrema em zelar pelo INTERESSE público tais pontos evidenciam-se como passíveis de serem atacados – **mediante revisão e cancelamento da licitação** – POIS evidentes estão serem ILEGAIS.

DA JUSTIFICATIVA DO PREGOEIRO EM FACE DO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES:

A justificativa (em anexo a esta peça) se baseou nos termos do art. 15 da Lei 4.769/65 e do art. 12 do regulamento aprovado pelo decreto 61.934/67, ambos descrevemos abaixo:

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

E:

Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. § 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacôrdo com o Código de Deontologia Administrativa. § 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas aluarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.





RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



Caro pregoeiro, por mais que tente esclarecer os pontos – sua interpretação é errônea.

Os pontos acima mencionados traduzem a intenção legisladora de obrigar unicamente empresas que explorem atividades de técnico em administração (ou administrador na nomenclatura atual) ou que prestem serviços dessa maneira, ou seja, sociedades prestadoras de serviços técnicos em administração, como por exemplo, consultorias, assessorias em R.H etc.

Em nada se tem a ver destoar obrigação diante destes pontos em face de empresas locadoras de veículos ou prestadoras de serviços afins, como justificamos nas jurisprudências abaixo colacionadas.

Sua interpretação como mencionada pelo impetrado em muito dificulta o edital em transitar pela legalidade – pois só provoca por erro do mesmo a exclusão de tantas e boas empresas que NÃO estão obrigadas a se registrar no Conselho Regional de Administração.

Para melhor lhe esclarecer, observemos o que entende o nosso Egrégio Tribunal de Justiça em face do caso:

“A luz dos autos, pretendia o impetrante obter provimento jurisdicional visando à segurança para sua participação na licitação na modalidade pregão eletrônico tendo em vista que foi impedido de permanecer no certame em virtude de não possuir registro perante o cra-pa. De qualquer sorte, a jurisprudência é uníssona no sentido de ser desnecessário o registro no conselho regional de administração das empresas prestadoras de serviços de terceirização de mão de obra, asseio e conservação, conforme inclusive as diversas jurisprudências deste estado e de outros acostados nos autos. Todavia, o pedido feito no mandamus



RODRIGO DIOGO SILVA
ASSOCIADOS EMPRESARIAIS, CURATORIAIS
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

é exclusivamente de participação da empresa impetrante sem que fossem exigidas as determinadas formalidades pelo pregão eletrônico, tais como atestado de capacidade técnica registrada ou emitida pelo cra-pa."



Número do processo cnj: 0000834-51.2014.8.14.0000
número do documento: 2016.0101321798 fonte: <http://www.tjpa.jus.br/portalexterno/institucional/acordaos-e-jurisprudencia>

A insistência em cobrar uma obrigação que não tácita e correta atrapalhará os ditames da licitação e compreende desprestígio as licitantes e prejuízo ao interesse público, vide que a cobrança que vós observa é vazia e não detém fulcro em nenhuma legislação plena e ativa. Ainda neste sentir:

"Tratou-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo. O recorrente pugnou pela modificação do posicionamento desta Corte para que fosse exigida a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das empresas licitantes participantes do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, pois, no seu entender, as atividades correlacionadas aos serviços de vigilância e segurança referem-se à profissão de administrador. Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da Instrução originária, CONCLUI-SE QUE A EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO CASO DAS CONTRATAÇÕES DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



RÓDRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL, FISCALIA
& ADVOCADOS ASSOCIADOS



DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NÃO SE MOSTRA PERTINENTE, A NÃO SER QUE A ATIVIDADE FIM DAS EMPRESAS LICITANTES ESTEJA DIRETAMENTE RELACIONADA À ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO SE AMOLDA À SITUAÇÃO SOB EXAME. PORTANTO, O RECURSO NÃO DEVE SER PROVIDO."

ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1º Câmara – Processo -
Processo nº TC 022.455/2013-2 (Pedido de Reexame) - Data da
Sessão: 18/8/2015 – Ordinária.

Vide a manifestação a seguir do MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ em caso idêntico:

"Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou por "julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos". A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória. Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA



RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUNARIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



competente nos casos de terceirização de serviços seria válida. No entanto, já em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento. No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 - Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda "com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.) Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 - TRF 1ª Região - 5ª Turma; REO 200131000002295 - TRF 1ª Região - 5ª Turma e AMS - 39728 TRF 2ª Região - 2ª Turma. De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração - CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas



RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E JUDICIARIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração. ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO 4 Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração. Em suma, como a atividade básica a ser desenvolvida no curso da contratação pretendida pela Administração não consiste em recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos, mas sim na prestação de serviços de locação de veículos com motorista, de modo a proporcionar o resultado definido no edital, fica afastada a caracterização do exercício de atividade privativa de administrador, uma vez que a atividade-fim das empresas que futuramente serão contratadas não se relaciona com aquelas atividades típicas atribuídas pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65 e pelo art. 3º do Decreto nº 61.934/67 ao administrador de empresas."



RODRIGO DIOGO SILVA
 ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA
 & ADVOGADOS ASSOCIADOS

MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2013-MP/PA.PREGOEIRA: JAMYLLÉ HANNA MANSUR
OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos com motorista e locação de veículos sem motorista.
IMPUGNANTE: MELQUIZEDEQUE GARÇA MONTEIRO.
BELEM 30/10/2013.



Rogamos que com a extensa jurisprudência e decisão que incidem OBJETIVAMENTE na questão levantada pela impugnante vosso discernimento dê razoabilidade e CANCELE a licitação a fim de restaurar a legalidade a mesma ao excluir tais cobranças ao absurdo de abusivas.

Para melhor esclarecer ao vosso juízo CONTINUAMOS:

Vale a informação, referente e exposta no contrato social desta empresa:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.151.812/0001-97		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
MATRIZ		DATA DE EMISSÃO 28/12/2004	
TIPO DE EMPRESA L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP			
NOME DO ESTABELECIMENTO OU DE FILIAL L & C LOCAÇÕES			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAIS 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.12-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 32.12-5-00 - Carga e descarga 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA 206-7 - Sociedade Empresária Limitada			
ENDEREÇO R. DO TRANSAMAZONICA, KM 1,5, LOTE 21		NÚMERO 374	COMPLEMENTO
CEP 68.302-290	CIDADE CIDADE NOVA	UF MARABÁ	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TEL. FIXO (91) 9282-9988	
RESPONSÁVEL RESPONSÁVEL (CPF) CPF			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/12/2004	
SITUAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL NÃO		DATA DA SIT. ESPECIAL NÃO	



RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



NÃO é obrigatório e não existe base legal que obriguem empresas com o CNAE desta impetrante em obter junto do CRA registro, como tampouco ter em seus quadros profissionais administrador devidamente registrado.

Vejamos:

"As empresas prestadoras de serviço de limpeza não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Administração. Por isso é irregular tal exigência em edital de licitação.(grifado) REO 96.01.00917-5 /MG, TRF/1ª Região, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Evandro Reimão dos Reis, DJ. 15/10/2001, p. 224."

Observe que a prerrogativa é sempre: NÃO É OBRIGADA A EMPRESA DETER REGISTRO NO CRA E PROFISSIONAL ADMINISTRADOR DESDE QUE NÃO REALIZE EM SUAS FUNÇÕES QUALQUER OBRIGAÇÃO CUJA FINALIDADE AO ADMINISTRADOR UNICAMENTE CABE TOMAR E RESPONDER.

Ainda:

"As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia.

2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento. (AC 1998.04.01.087893-5, TRF/4ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 14/06/2000, p. 129.)"

Outra decisão:

"A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas



RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



em prédios comerciais e residenciais, jardins, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração." 0022161-27.2014.403.6100 - VIGILANCIA LTDA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Veja mais uma vez, que a decisão tomada em face de uma empresa prestadora de serviços de limpeza – SE APLICA diretamente ao caso da empresa impetrante, pois a mesma também não é administradora, recrutadora ou executa qualquer outra função EXCLUSIVAMENTE inerente aos quadros do CRA e seus profissionais.

Por isso – se não é necessário ter em seu quadro profissional registrado no CRA, tampouco será necessária o registro da empresa no mesmo conselho de administração.

"Como os serviços consultados - serviços terceirizados, seja de conservação e limpeza, seja de vigilância - NÃO SÃO REGULAMENTADOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 30, I, DA LEI NO 8.666, DE 1993. ASSIM COMO NÃO COMPETE A NENHUM ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO A EXPEDIÇÃO E O REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FINS DO PREVISTO NO ART. 30, II C/C § 10, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.27. ASSIM, MANIFESTA-SE PELA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR O REGISTRO DAS EMPRESAS, ASSIM COMO O REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO ÓRGÃO COMPETENTE, quando não se tratar de profissões regulamentadas, uma vez que não há qualquer restrição/condicionante para as atividades não regulamentadas por lei. Parecer da PGFN/CJU/COJLC/No 2107/2012."



RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



O que prescreve o artigo 30 da lei nº: 8666/1993:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente."

Porém qual seria o conselho competente para registro e fiscalização das empresas prestadoras de serviços na modalidade locação de veículos?

Com certeza o CRA não o é! Isto é claro e comprovado a partir do entendimento dos próprios administradores que entendem não ser necessária cobrança de registro, deter profissional competente – a empresa que NÃO efetue qualquer serviço vinculado as atividades fins da profissão.

Senão, vejamos.

DECRETO LEI 61.934 de 1967 que regula a atividade do administrador:

Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

Veja que mais uma vez é claro que a empresa requerente não se enquadra no caso vertente em que se obrigaria o registro no CRA ou ter em seu quadro algum administrador.

Finalmente, veja com clareza opinião de administrador de empresas quanto ao caso:

"Relacionam-se, a seguir, alguns tipos de empresas que, necessariamente, têm que se registrar no CRA e dispor de um Administrador como Responsável Técnico.

1. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: Serviços de Assessoria e Consultoria Financeira; Empresas de Factoring; Administradoras de Consórcios; Empresas Holdings;



RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



Administradoras de Cartão de Crédito. 2. ADM. E SELEÇÃO DE PESSOAL/RECURSOS HUMANOS/RELAÇÕES INDUSTRIAIS: Serviços de Consultoria e Assessoria em Estudos e Elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Salários; Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração e Seleção de Pessoal / Recursos Humanos; Serviços de Organização e Realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos em geral; Serviços de Locação de Mão de Obra; Serviços de Asseio e Conservação/Fornecimento de Mão de Obra; Serviços de Segurança e Vigilância/Fornecimento de Mão de Obra; Outros Serviços que requerem o Fornecimento de Mão de Obra. 3. ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL: Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração de Materiais; Serviços de Consultoria e Assessoria em Compras e Licitações; Serviços de Consultoria e Assessoria em Logística. 4. ADMINISTRAÇÃO MERCADOLÓGICA/MARKETING: Serviços de Administração de Vendas e Distribuição; Serviços de Consultoria e Assessoria em Marketing; Serviços de Pesquisa de Mercado; Serviços de Comércio Exterior; Serviços de Importação e Exportação para Terceiros. 5. ADMINISTRAÇÃO DE PRODUÇÃO: Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração de Produção; Serviços de Preparação de Organização para Certificação ISO; Serviços de Elaboração e Implantação de Programas de Qualidade; Serviços de Consultoria e Assessoria em Logística. 6. ORÇAMENTO: Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração Orçamentária. 7. Organização e Métodos, Análises e Programas de Trabalho/Análise de Sistemas: Serviços de Consultoria e Assessoria em O&M (Organização e Métodos, Análises e Programas de Trabalho); Serviços de Consultoria e Assessoria em Informática / Análise de Sistemas. 8. Campos Conexos/Desdobramentos: Serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa em Geral (em alguns ou todos os campos da Administração); Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração Empresarial; Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração Pública; Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração de Bens e Valores; Serviços de Consultoria e Assessoria em Comércio Exterior; Serviços de Administração de Condomínios; Serviços de Administração Hoteleira..."



RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



PAUL PETER BOILESEN, 8 DE ABRIL DE 2012 em
administradores.com.br - FONTE:
<http://www.administradores.com.br/artigos/marketing/minha-empresa-precisa-ser-registrada-no-cra/62668/>.

Por mais que esta requerente respeite a profissão e as prerrogativas do administrador e seu conselho aqui afirma que NÃO ACEITA a cobrança deste tipo de obrigação, que não a detém, neste edital – conforme o ponto exposto.

Portanto, deve se REVOGAR a licitação!

Ainda em consequência dos atos acima corroborados pela lei e jurisprudência é desobrigada a empresa a atestar qualquer ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (10.7.14.1) no Conselho Regional de Administração – pois, não se submete a ele e a sua fiscalização.

Pois o que diz a lei a este respeito:

Art.30 da lei nº: 8.666/1993: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Este verso do artigo LIMITA-SE a qualificação do ATESTADO a entidade privada ou pública e o mesmo deve estar REGISTRADO, ou seja comprovado pela entidade que emite e corrobora com o atestado de qualificação.

Quanto a isso provamos:

"Não obstante o art. 30, § 1º., da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de "atestados", no plural, a jurisprudência



RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital (TCU - Decisão 292/98 - Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998).

O edital COBRA que os atestados de capacidade técnica precisam ser comprovados pelo órgão emissor - conforme o que se desprende da lei - ou pelo conselho regional de administração, o que é mais um ato ilegal e coercitivo a competição justa e correta entre as empresas - valendo lembrar que o pregoeiro e sua equipe gozam da faculdade de verificar o atestado e sua regularidade, conforme artigo 43 § 3º da lei de licitações - NÃO SENDO, PORTANTO NECESSÁRIO O REGISTRO DO MESMO EM ÓRGÃO DE REGULAÇÃO PROFISSIONAL - COMO EM DÚVIDA DEIXA O EDITAL.

QUANTO AO USO DO ARTIGO 30 DA LEI 8666/1993:

A resposta do IMPETRADO citou como cabimento obvio de seu argumento levantar a questão da prerrogativa do artigo 30 da citada lei acima como proteção diante dos requerimentos postulados no edital atacado.

Ao que diz:

"A Lei 8.666/1993 que regulamenta o certame licitatório define em seu Art. 30 que os atestados de capacidade técnica apresentados no fito de habilitação em certame licitatório devem ser registrados na entidade profissional competente, assim, tendo em vista que existe a prestação de serviços nos quais é desenvolvida atividade privativa da Administração, impõe-se legalmente para as empresas que queiram participar da licitação a Certidão de Regularidade da Licitante, bem como do responsável técnico, assim como os atestados de capacidade técnica devem ser registrados no CRA."



RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



Resposta ao Requerimento de Informações – encaminhado em 05/09/17 a empresa Impugnante.

Não se deve abusar das prerrogativas da legislação ao criar possibilidades pelas quais a lei não cobra, isso demonstrado claramente está nas alíneas acima – pelas razões todas que levam ao descabimento de vossa cobrança.

Em resposta ao que afirmou acima, mencionamos em combate o seguinte legislador **MARÇAL JUSTEN FILHO** que se manifesta:

“O elenco dos arts.28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica de qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93 (REsp Nº. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziriam à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos habilitatórios.”

FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 458.

Dessa maneira se não há exigência da lei para tanta cobrança e se os meios regulatórios do próprio edital não necessitam de atendimento a tais demandas, por que a de cobrar algo que não requisita o verbo legal?

Há sim, de se falar que ao se olvidar desta questão insurge um levante de dúvidas acerca da legalidade do procedimento licitatório – o que deve ser ao todo averiguado e trasladado pelas autoridades competentes.

Voltando ao termo de debate – o artigo 30 (paragrafo I e inciso I) que o impetrado citou NÃO MENCIONA a obrigação da



RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

capacidade por registro do órgão profissional em face da atuação desta empresa impetrante – sendo a mesma cobrança relativa a certos casos profissionais, como empresas de engenharia ao que citamos.

Vejamos:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em primeiro plano o paragrafo primeiro se aplica ao edital SOMENTE no quesito da cobrança dos atestados – estes que podem ser dados, por exemplo, por uma prefeitura, na qual a licitante já tenha prestado serviço – ocorre que JAMAIS poderá ser suplantado em tal ponto exigências que detenham registro no CRA ou atesto do mesmo.

Por quê?

PORQUE O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, QUE SE RESPEITA, NÃO É ÓRGÃO CAPAZ E NEM LEGÍTIMO FISCALIZADOR DAS ATIVIDADES DA LICITANTE E DAS DEMAIS COM O MESMO "QUADRO DE SERVIÇOS" DESSE MODO NÃO SE SUJEITANDO AO REGISTRO DA ENTIDADE.

Veja conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve





RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."

Isso é claramente provado nos julgados em linhas antecedentes, claro então que NÃO SE OBRIGA os documentos referentes a registros no CRAI

Veja a jurisprudência em contrário a decisão do IMPETRADO:

" (...) O entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar na mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa."

Acórdão 2.304/2009, Plenário, rel.Min.José Jorge)

Veja que a cobrança ultrapassa os limites do aceitável pela legislação, pois ao cobrar que até os atestados sejam registrados em órgão ao qual não se submete a empresa - vosso edital cria inúmeros problemas as licitantes - sendo os mesmos desnecessários e um verdadeiro afronte ao integral direito das mesmas.

Segundo ponto: Comprovação de possuir profissional de nível superior (neste caso administrador), isso é desnecessário e sua cláusula no edital é absurda prezado Senhor pregoeiro.

Isto, pois mais uma vez, a empresa não é prestadora de **NENHUM SERVIÇO EXCLUSIVO DO PROFISSIONAL ADMINISTRADOR** e se os julgados e lei em paralelo não o fazem admitir o erro, citamos:

" É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de



RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."

(REsp 361.736/SP, 2ª T. Rel.Min.Franciulli Netto,j.em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003)

Quando se exige registro empresarial e registro de profissional em conselho que não pode exigir da empresa tanto, pois a mesma não se enquadra como prestadora de tais serviços – o edital incide em aplacar a correta competição entre licitantes – a jurisprudência acima coloca de forma precisa tal questão.

Finalmente por todo o explicado a exigência posta é incorreta e deve ser descartada; pois a qualificação técnica do artigo 30 já por si só bastaria ao edital – pois evidencia que a empresa interessada detém qualificação técnica e profissional para tanto – portanto, desse modo é completamente desnecessário cobrança além do que é disposto na lei – sendo mera inventice e afetando ao cheio o direito dos interessados.

Assim roga Excelência que vosso discernimento **CANCELANDO O EDITAL E O PROCESSO VINDOURO** pelos motivos acima todos expostos à luz do direito, da razão e das decisões em paralelo trazidas.

Qual o fim que se destinará o Mandado de Segurança?

Dada a liminar e acatando a mesma os impetrados reestruturarão o edital por força de lei (vossa sentença) a fim de lançarem mão das obrigações ilegítimas que deram cabo ao combatido termo – e finalmente lançando novo certame com a clareza, legalidade e sem o assombreamento de dúvidas que permeiam o edital posto em tela.

Faz por bem e da cautela para com a administração e o interesse público citar o Ministério Público Estadual a se pronunciar no feito – a fim como FISCAL DA LEI represente todos os cidadãos de Parauapebas afetados com o combatido edital que prescreve obrigações fora da esfera legal.



RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



DO PEDIDO LIMINAR:

Requer o impetrante LIMINARMENTE que lhe seja concedida o CANCELAMENTO do certame a vir a ser realizado em dia 08 de setembro – pelos motivos expostos que excluem a competitividade igualitária entre as empresas e abusa coercitivamente do direito das licitantes ao cobrar registros não decorrentes de obrigação legal.

Desse modo se caracteriza:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Sem a liminar, o Mandado de Segurança torna-se ineficaz, irreconhecível, fundamentalmente, porque seu uso pressupõe urgência e sua tramitação, sem a liminar, não garante a prestação conferida pela lei.

O jurisdicionado que requer Mandado de Segurança, em quase cem por cento dos casos, pleiteia a medida imediatamente e mesmo que não requer explicitamente, deve o julgador conceder, se verificar a presença do bom direito e da irreversibilidade da lesão.

A lei trata do assunto considerando obrigação de o juiz, ao despachar a inicial, suspender "o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida...", inc. III, art. 7º, lei 12.016/09.

A liminar no Mandado de Segurança é diferente da que se anota nas ações cautelares. É que no Mandado de Segurança o impetrante tem de mostrar a prova do direito líquido e certo e sua violação, portanto, despiendo o fumus boni juris; não há fumaça do bom direito, mas direito concreto, claro, visível.



RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



Portanto Excelência é forçoso a impetrante solicitar deferimento pleno do pedido liminar até por conta do juízo de admissibilidade da medida e vosso poder geral de cautela – em fim de CANCELAR o pleito que há de se realizar na próxima sexta-feira dia 08 de setembro.

O mesmo repleto de incongruências se encontra e na medida em que todos os pedidos de reanálise para o pregoeiro foram de pronto negado – É IMPERIOSO adentrar o judiciário pois unicamente a decisão judicial é REMÉDIO para os atos coatores e ilegalidades citadas.

Art. 7º § 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

Os efeitos da liminar concedida cancelarão todos os atos postos pela SAAEP frente a licitação combatida e dará suspensão ao processo que está marcado para o próximo dia 08/09.

Fazendo ainda que até a prolação da sentença – os IMPETRADOS estejam IMPOSSIBILITADOS de realização de novo certame.

DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a:

a) Conceda liminarmente a medida esta **inadita altera pars**, nos termos do art. 7º da Lei 1553/51, face ao **periculum in mora** e ao **fumus boni juris**, a fim de determinar à autoridade coatora que:

a.1) seja CANCELADO o processo licitatório nº: 006/2017 SAAEP, que, *in casu*, FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE e a obriga forçosamente a realizar registro que não é obrigatório por força de lei (conforme artigo 5º II da CF).

b) Quando do Julgamento do mérito, pede-se à V. Exa. o acolhimento, *in totum*, do presente *mandamus*, para que



RODRIGO DIOGO SILVA
ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



se confirme o pedido liminar e, assim, seja ordenado à autoridade coatora que se proceda a reforma Dos pontos combatidos no edital, e somente com a reforma efetuada e a legalidade posta LANCE novo processo de contratação por licitação.

c) Se notifique as autoridades apontadas como coatoras, no seguinte endereço: **localizados à Rua Rio Dourado S/N, Bairro Belra Rio em Parauapebas – PA CEP nº: 68.515-000**, para, querendo, prestar informações que julgar necessárias.

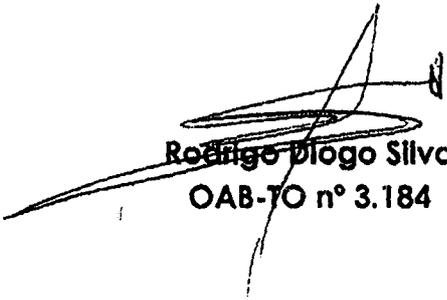
d) Seja dado vista do feito ao íncrito representante do Ministério Público na egrégia Comarca.

Dá-se o causa o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Marabá-PA, 06 de setembro de 2017.


Rodrigo Diogo Silva
OAB-TO nº 3.184